



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720957/2020-81
ACÓRDÃO	3301-014.507 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2016 a 30/06/2019

PASEP. AUTARQUIA. BASE DE CÁLCULO.

As autarquias devem recolher a Contribuição para o Pasep sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive as que tenham sido arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima e Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual, reproduzo o relatório da decisão de piso:

“Cuida-se de auto de infração para a formalização de lançamento fiscal a título de contribuição destinada ao PASEP- Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (fls. 1646/1666), correspondente ao montante de R\$ 335.038.108,91 (consolidado em 21/12/2020), incluindo juros de mora e multa proporcional de ofício de 75%, e incidente sobre receitas escrituradas e não declaradas ao Fisco.

I - DO RELATÓRIO FISCAL

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 1669/1726), a autarquia estadual previdenciária (SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV), constituída nos termos da Lei Complementar 1010/2007, não declarou e não recolheu a totalidade da contribuição destinada ao PASEP nas competências 01/2016 a 06/2019.

A Fiscalização informa que as receitas arrecadadas pela SPPREV estão demonstradas nos BALANÇOS ORÇAMENTÁRIOS –RECEITA, onde estão somadas todas as receitas administrativas e previdenciárias, e nos DEMONSTRATIVOS da conta 621210101, as receitas sobre as quais incidem o PASEP da SPPREV.

Diz que os valores apurados decorrem das receitas de contribuição dos segurados, receitas de multas e juros de mora da dívida ativa, valores de compensação financeira entre regime geral e regime próprio previdência servidor, valores de indenizações e outras variações patrimoniais, receitas de aluguéis e receita de remuneração de investimentos.

Da Base de Cálculo

A Fiscalização menciona que a base de cálculo decorre das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas pela SPPREV nas competências 01/2016 a 06/2019, tendo em vista que a autarquia previdenciária não comprovou, perante a fiscalização, com documentação hábil e regular, o seu recolhimento integral e tempestivo.

Para a apuração dos valores, informa que, após análise da documentação apresentada, e verificadas as apurações efetuadas pelo próprio ente público, foram totalizadas as bases de cálculo do PASEP constantes das tabelas inseridas no Relatório Fiscal (fls. 1707/1724).

Da Multa Proporcional Aplicada

Foi aplicada a multa de ofício estabelecida pelo inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/1996, cujo percentual corresponde a 75% (setenta e cinco por cento), incidente sobre o valor originário da contribuição social destinada ao PASEP.

Da Responsabilidade Tributária

Foi imputada a responsabilidade solidária ao Sr. José Roberto de Moraes (CPF 519.074.888-04, RG 4.619.010-7), Diretor Presidente da autarquia previdenciária SPPREV, nos seguintes termos:

“[...] O art.124, inciso II do CTN dispõe que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.

São hipóteses legais de responsáveis solidários específicos da obrigação principal: Os administradores de autarquias e fundações criadas e mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, que se encontrarem em mora por mais de trinta dias, quanto ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, tornam-se

solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º, todos do Decreto-Lei nº 368/68, conforme art. 42, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, combinado com art. 224 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99;

Aplicam-se, subsidiariamente, à contribuição para o PIS/Pasep, as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do Imposto de Renda, nas hipóteses de não retenção, falta de recolhimento, recolhimento após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata previstos no Decreto nº 9.580 de 22 de novembro de 2018 publicado no DOU em 23/11/2018. [...]"

Da Ciência da Autuação

A ciência do lançamento fiscal ao contribuinte deu-se em 23/12/2020 (fl. 1736). E a ciência, ao responsável solidário ocorreu em 28/12/2020 (fl. 1737).

II - DA IMPUGNAÇÃO

Em 26/01/2021 (fls. 1791/1792), a autarquia estadual previdenciária (SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV) apresentou peça de defesa (impugnação de fls. 1742/1752) e anexos, por meio da qual propugna pela improcedência do lançamento, deduzindo as questões a seguir sintetizadas.

Preliminar

Alega a Impugnante que, em relação à compensação, o lançamento fiscal merece reparo, tendo em vista que, quando do recolhimento da contribuição para o regime geral, já houve a incidência do PASEP, devendo ser aplicado o artigo 2º, § 6º, da Lei 9.715/98.

Destaca que o artigo 68, parágrafo único, do Decreto federal nº 4.524/02 explicita que sobre o valor das transferências não incidirá, em nenhuma hipótese, mais de uma contribuição.

Dessa forma, entende que, como a compensação é uma receita que advém de uma transferência da União, aplicam-se os artigos citados acima.

Diz que faz parte da lógica da incidência única do PASEP a ausência de recolhimento quando do ingresso da compensação financeira na SPPREV porque, na origem, a União já realizou as retenções quando os segurados, à época, contribuíram para o regime federal.

Por outro lado, informa que se entender que não é uma transferência corrente da União, essa compensação financeira nada mais é do que uma indenização, em razão do cômputo na SPPREV do tempo de contribuição realizado pelo segurado para o regime de origem. Sendo uma indenização, trata-se de mera reposição do patrimônio, não podendo se sustentar a incidência do PASEP, consistindo em uma receita da SPPREV apenas por uma questão operacional.

Acrescenta que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao lançamento realizado sobre as indenizações, seja sob a rubrica de "demais restituições do Estado", seja de "recuperação de pensão mensal". Como são indenizações, inclusive pela categoria contábil, conforme pode ser observado das fls. 1678/1684 do auto de infração - categoria 4.9.9.6.0.00.00, não podem ser consideradas receitas para fins de incidência do PASEP, porque não são ingressos novos, mas sim decorrentes de recomposição de patrimônio.

Sobre os lançamentos de VPA, remuneração de investimentos, receitas de juros e multa, contribuição de ativos, inativos e pensionistas entre outros, entende que não deve haver incidência do PASEP sobre a Unidade Gestora Previdenciária por conta da Isonomia Constitucional.

Do Mérito

Sustenta que as receitas recebidas pela UGE Previdenciária devem seguir a sistemática prevista no § 3º do art. 2º da Lei 9.715/1998.

Argumenta que, conforme a leitura do dispositivo citado, fica claro que não se incluem na base de cálculo do PASEP as receitas das autarquias cujos recursos sejam classificados como receitas da Seguridade Social.

Assim, entende que a aplicação do disposto no §3º acima citado ao Estado de São Paulo decorre de sua leitura à luz do que dispõe o art. 150, II, da Constituição Federal, que, ao tratar da isonomia entre os contribuintes, prescreve que a São Paulo Previdência não pode sofrer tratamento desigual em relação aos demais contribuintes, quer seja estadual, municipal ou da própria União.

Dos Pedidos

Requer seja julgado improcedente o Auto de Infração em voga, diante da demonstração da ilegalidade da cobrança do PASEP, pois, como a previdência está classificada como seguridade social, conforme disposto no art. 194 da Constituição Federal, as receitas arrecadadas pela UGE Previdenciária devem ser excluídas da base de cálculo de acordo com o art. 2º, § 3º da Lei 9.715/1998, c/c o art. 150, II e art. 194 ambos da Constituição Federal.

Requer, ainda, que, caso haja entendimento em sentido contrário, o que se admite somente para fins de defesa, sejam excluídas da base de cálculo os valores da Compensação Previdenciária e indenizações (demais restituições do Estado, recuperação de crédito, etc.) pelos motivos expostos na defesa.

III - DA REVELIA

De acordo com a manifestação da DRF de origem (fl. 1753), foi declarado como revel o responsável solidário (Sr. José Roberto de Moraes), em razão de haver transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o interessado impugnado o lançamento ou recolhido o crédito tributário exigido neste processo, ou apresentado prova de interposição de medida judicial para anular o lançamento ou suspender a exigibilidade.

É o relatório.”

A 9ª Turma da DRJ/01, em sessão datada de 25/08/2022, decidiu, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário. Foi exarado o Acórdão 101-017.820, com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Pasep

Período de apuração: 01/2016 a 06/2019

Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno. Receitas e Operações de Transferências. Base de Cálculo e Alíquota.

A Contribuição para o PASEP mensal, devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

As operações de transferências de valores para a formação do sistema previdenciário não devem ser deduzidas na apuração da base de cálculo da contribuição destinada ao PASEP dos entes transferidores; já os recursos recebidos pela autarquia previdenciária, a título de contribuições patronais e de contribuições dos servidores, devem fazer parte da base de cálculo apurada do ente receptor, classificadas como receitas.

Regimes Previdenciários. Compensação Financeira. Dedução da Base de Cálculo. Impossibilidade.

Não existe previsão legal para excluir da base de cálculo do PASEP os valores decorrentes de compensação financeira de regimes previdenciários.

Contribuição Para o PASEP. Receitas Escrituradas e Não Declaradas Sujeitas à Incidência Tributária.

Cabe lançamento das receitas escrituradas e não declaradas sujeitas à contribuição para o PASEP apuradas em procedimento fiscal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

As decisões administrativas e judiciais não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se e vinculando somente as partes envolvidas naqueles litígios.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário, reiterando as alegações trazidas em sede de impugnação, onde requer o seguinte:

- (i) Cancelamento do débito fiscal reclamado, uma vez que a previdência está classificada como seguridade social, conforme disposto no art. 194 da Constituição Federal, as receitas arrecadadas pela UGE Previdenciária devem ser excluídas da base de cálculo de acordo com o art. 2º, § 3º da Lei 9.715/1998, c.c art. 150, II e art. 194 ambos da Constituição Federal, ou exclusão da base de cálculo dos valores da Compensação Previdenciária e indenizações (demais restituições do Estado, recuperação de crédito etc) pelos motivos expostos na defesa;
- (ii) desconsideração da declaração de REVELIA contida no item III da manifestação da 9ª turma da DRJ01, bem como que futuras decisões sejam imputadas tão somente a autarquia e não como reponsabilidade solidária de seu Presidente, ou aceite desse recurso voluntário como defesa da SPPREV bem como da pessoa física intimada pessoalmente por meio da intimação nº 29.862/2022 – CONTDRJ/ECO/SRRF08, de 31 de agosto de 2022.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de dedução do valor mensal de receitas correntes arrecadas e das transferências correntes e de capital recebidas pela autarquia estadual previdenciária (SPPREV), a título de compensação financeira.

Nesse sentido, a Recorrente defende que, por não ser uma transferência corrente da União, a compensação financeira tem natureza de indenização, em razão do cômputo na SPPREV do tempo de contribuição realizado pelo segurado para o regime de origem.

Não assiste razão à recorrente.

Conforme será demonstrado a seguir, a compensação financeira aqui discutida não possui natureza jurídica de indenização, mas sim de uma receita ou de um valor de transferências que deixou de ser pago a outro ente público (SPPREV), razão pela qual não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep apurada pela Fiscalização.

Com efeito, o lançamento baseou-se na Lei 9.715/98, que assim dispõe:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

(...)

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III.

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênera com objeto definido.

(...)

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Com relação à base de cálculo do Pasep aplicável ao caso, foi definida pela Lei 9.715/98, cujos artigos pertinentes já foram transcritos acima.

O Decreto nº 4.524/2002 ainda dispõe:

Decreto nº 4.524/2002

Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III, § 3º e art. 7º).

§ 1º Não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.

A Solução de Consulta COSIT nº 305 – parcialmente vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 278 - ambas de 2017, esclarece como ocorre a tributação para o caso em tela:

REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

25. No que tange aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), suas receitas devem ser inseridas ou não na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais de acordo com todo o conteúdo já exposto. Tendo em vista a explanação anterior de que o contribuinte do tributo são as pessoas jurídicas de direito público interno como um todo e do tratamento das operações intraorçamentárias, a questão “k” considera-se respondida.

(...)

25.2. As fontes de financiamento dos RPPS constituem-se notoriamente da contribuição patronal dos entes federativos e da contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas. Outras receitas são também fonte de custeio de tais regimes, como as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais e da compensação financeira previdenciária.

25.3. A contribuição dos servidores aos RPPS está incluída no conceito de receita corrente. Se assim não fosse, não poderia se constituir em dedução do somatório das receitas tratadas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para fins de delimitação do conceito de receita corrente líquida. É o que se pode inferir da leitura do art. 2º da LC nº 101, de 2000, ora denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

[...]

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

25.4. O motivo pelo qual o legislador excluiu na alínea “c” do art. 2º supracitado a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira foi para dar um tratamento específico a ela. Isso é

corroborado pelo inciso IV do art. 50 da mesma lei, que diz que “as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos”.

25.5. O fato de a contribuição dos servidores ao RPPS se constituir em uma receita corrente ainda é corroborado pelo próprio Ministério da Previdência Social:

(...) As operações correntes dos RPPS estão contempladas nos seguintes subgrupos de contas:

(a) receitas correntes: contribuições retidas dos segurados; os recebimentos de parcelamento de débitos previdenciários...(LIMA, Diana Vaz de; GUIMARÃES, Otoni Gonçalves. Contabilidade aplicada aos regimes próprios de previdência social. Brasília: MPS, 2009.).

25.6. A Receita Federal do Brasil (RFB) já se manifestou sobre o caso. Portanto, é mais que cabível mencionar fragmento do Despacho Decisório nº 1 – SRRF01/Disit, de 12 de janeiro de 2010:

21. Em relação à contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social deve-se observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que define Receita Corrente Líquida como o somatório de todas as receitas correntes deduzidas:

1) As transferências constitucionais, conforme disposto na Seção VI – Repartição das Receitas Tributárias, e ainda as mencionadas nos incisos I e II do art. 195 e o art. 239 da Constituição;

2) A contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira mencionada no § 9º, art. 201 da Constituição Federal.

22. A partir dessa definição, pode-se inferir que, legalmente, a contribuição dos servidores é classificada como uma “receita corrente”, em função disso, deve também integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

23. Aplicando-se esses conceitos ao caso concreto apresentado, tem-se que: (i) as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constituem receitas correntes; (ii) as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do RPPS, constituem transferências correntes; e (iii) os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas. Portanto, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.715/98, todos esses valores devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

25.7. Quanto à contribuição previdenciária patronal aos RPPS, também há posicionamento da RFB, que pode ser verificado por meio da Solução de Consulta nº 66 – SRRF04/Disit, de 10 de dezembro de 2010, que em sua ementa deixa claro que:

As receitas correntes relativas à contribuição previdenciária patronal (ainda que esta seja arrecadada por outra entidade da administração pública) e dos servidores públicos, bem como os rendimentos financeiros provenientes da aplicação destas no mercado, integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida, na espécie, por autarquia estadual que administra o respectivo regime próprio de previdência social.

Ressalte-se, outrossim, que as autarquias não são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários.

25.8. As contribuições patronais recebidas pelos RPPS são, na essência, operações intraorçamentárias, pois o ente público transfere para o fundo os recursos e em troca, espera uma contraprestação para seus servidores na forma de benefícios previdenciários. Portanto, os recursos transferidos devem ser encarados dessa forma. O MCASP (6ª edição, 2014, p. 249) vem corroborar

com o enquadramento quando afirma que o pagamento da contribuição patronal constitui uma despesa intraorçamentária para o ente e uma receita intraorçamentária para o RPPS. 25.9. A classificação das demais receitas do RPPS para fins de inclusão ou não na base de cálculo da contribuição deve ser feito à luz dessa Solução de Consulta, sempre tendo em vista que qualquer espécie de receita corrente compõe a base de cálculo do tributo.

Dessa forma, considera-se respondido o item “I”.

(...)

AUTARQUIAS

(...)

17. Passa-se à análise do terceiro questionamento abarcado nessa consulta, que trata da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

18. As fontes de financiamento dos RPPS constituem-se notoriamente da contribuição patronal dos entes federativos e da contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas. Outras receitas são também fonte de custeio de tais regimes, como as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais e da compensação financeira previdenciária.

19. Conforme o disposto nos itens 25 a 25.9 da Solução de Consulta Vinculante supracitada, **a contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos RPPS.**

20. A classificação das demais receitas do RPPS para fins de inclusão ou não na base de cálculo da contribuição deve ser feito à luz dos preceitos da Solução de Consulta Vinculante, sempre tendo em vista que **qualquer espécie de receita corrente compõe a base de cálculo do tributo.**

Assim, não existem dúvidas quanto ao fato autarquia estadual de previdência estar sujeito à incidência do Pasep no que tange à totalidade de suas receitas, não cabendo alegação de que apenas a taxa de administração estaria sujeita à incidência da contribuição, ocasião em que eventuais exclusões só podem ser aceitas caso exista legislação com tal permissão.

Nesse sentido, a jurisprudência do CARF vem adotando tal entendimento, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2007

BASE DE CÁLCULO.

As autarquias são contribuintes do PIS/Pasep, tendo como base de cálculo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive aquelas arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas. Classificam-se como receitas correntes as transferências recebidas para fazer frente às despesas de manutenção da instituição e da folha de pagamento de aposentados e pensionistas, bem como a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social.”

(CARF, Processo nº 16004.000732/2008-65, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3401-008.276 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20 de outubro de 2020)

Por fim, no diz respeito à alegação de exclusão da base de cálculo das receitas arrecadadas pela UGE Previdenciária, sob a premissa do princípio da isonomia, previsto no art. 150, II, da CF, deixo de apreciar este ponto tendo em vista que este órgão não possui competência para apreciar questão de inconstitucionalidade. Nesse sentido, Súmula CARF nº 02.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior